



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 152.735 - RJ (2009/0218373-7)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ MANOEL PAZOS ANTELO
PACIENTE : SELMA AQUINO LINS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE DINHEIRO. CONEXÃO PROBATÓRIA E OBJETIVA. PREVENÇÃO. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CELERIDADE E EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À VARA ESPECIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DO CRITÉRIO LEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Evidenciada a conexão probatória e objetiva, nos termos do art. 76, incisos II e III, do Código de Processo Penal, entre os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens imputados aos Pacientes e àqueles praticados pela organização criminosa que, por meio de supostos procedimentos licitatórios fraudulentos, atuou por aproximadamente 10 (dez) anos em desfavor do patrimônio do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, a competência para o julgamento dos crimes é, de fato, do Juízo da 6.^a Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, pois, a teor do art. 83, do Código Processo Penal, foi aquele que primeiro conheceu e despachou o processo.

2. Ademais, em que pese existirem Varas Federais especializadas para o julgamento de crimes previstos na Lei n.º 9.613/98, o Juízo Federal determinou busca e apreensão e quebra do sigilo bancário em investigação nos autos de medida cautelar, conexa a processo-crime de sua competência, que resultou na ação penal a que respondem os Pacientes, tornado-se preventivo em razão da prática do referido ato.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por maioria, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que concedia a ordem.

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 20/04/2010: DR. MÁRCIO GASPAR BARANDIER (P/ PACTES)

Brasília (DF), 22 de junho de 2010 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.735 - RJ (2009/0218373-7)

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ MANOEL PAZOS ANTELO
PACIENTE : SELMA AQUINO LINS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ MANOEL PAZOS ANTELO e SELMA AQUINO LINS, denunciados pela prática do crime de lavagem de dinheiro, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CONEXÃO PROBATÓRIA E OBJETIVA. ART. 76, II E III, DO CPP. PRORROGAÇÃO COMPETÊNCIA. CRITÉRIO LEGAL. PREPONDERÂNCIA. RESOLUÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. CELERIDADE E EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 2º, § 5º, RESOLUÇÃO 01/2005. EXCEÇÃO. PREVENÇÃO.

1. É indubitável que há verdadeira conexão, nas modalidades objetiva – quando uma infração é cometida para facilitar ou ocultar outras, bem como para garantir a impunidade ou a vantagem do que já foi feito – e instrumental ou probatória – quando a prova de uma infração influi na de outra.

2. Ocorrência da prorrogação da competência do impetrado em virtude do critério legal do art. 76 do CPP, que prepondera sobre a norma infra-legal existente na Resolução Conjunta nº 01/2005.

4. A especialização determinada pela Resolução tem com fim precípua garantir maior celeridade e eficácia na prestação jurisdicional, o que não ocorreria com a redistribuição do feito originário.

5. A prática de ato jurisdicional de cunho decisório em processo cautelar anterior à edição da norma administrativa torna o impetrado preventivo, configurando a exceção à regra de especialização do § 5º do art. 2º da Resolução 01/2005.

6. Ordem denegada." (fl. 494)

Repisando os argumentos do *writ* originário, o Impetrante sustenta, em suma, a incompetência absoluta do Juízo da 6.ª Vara Federal Criminal para processar delitos de lavagem de dinheiro, uma vez que nos termos da Resolução Conjunta n.º 001/2005 da Corte *a quo*, existem Varas Federais especializadas na matéria.

Requer, liminarmente, seja sobrestado o andamento da ação penal até o julgamento do presente *writ*. No mérito, *"sua remessa à livre distribuição entre as 2ª, 3ª, 5ª ou 7ª Varas Federais Especializadas"* (fl. 15).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 502/503.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 510/530, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 531/532, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.735 - RJ (2009/0218373-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE DINHEIRO. CONEXÃO PROBATÓRIA E OBJETIVA. PREVENÇÃO. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CELERIDADE E EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À VARA ESPECIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DO CRITÉRIO LEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Evidenciada a conexão probatória e objetiva, nos termos do art. 76, incisos II e III, do Código de Processo Penal, entre os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens imputados aos Pacientes e àqueles praticados pela organização criminosa que, por meio de supostos procedimentos licitatórios fraudulentos, atuou por aproximadamente 10 (dez) anos em desfavor do patrimônio do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, a competência para o julgamento dos crimes é, de fato, do Juízo da 6.^a Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, pois, a teor do art. 83, do Código Processo Penal, foi aquele que primeiro conheceu e despachou o processo.

2. Ademais, em que pese existirem Varas Federais especializadas para o julgamento de crimes previstos na Lei n.º 9.613/98, o Juízo Federal determinou busca e apreensão e quebra do sigilo bancário em investigação nos autos de medida cautelar, conexa a processo-crime de sua competência, que resultou na ação penal a que respondem os Pacientes, tornado-se preventivo em razão da prática do referido ato.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, a Defesa interpôs pedido de reconhecimento da incompetência da Juízo da 6.^a Vara Federal Criminal porque, em se tratando de acusação por lavagem de dinheiro, a ação penal deveria ser distribuída a uma das varas especializadas em razão da matéria e da natureza da infração, nos termos dos arts. 1º e 2º, § 1º, da Resolução Conjunta 001/2005 do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, restando nulo qualquer ato jurisdicional de conteúdo decisório já proferido nos autos.

O Tribunal Federal *a quo* denegou a ordem impetrada, mantendo a decisão que reconheceu a competência do Juízo preventivo, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Conforme se depreende dos autos, o paciente JOSE MANOEL também é réu, juntamente com mais 48 pessoas, no processo que tramita no Juízo ora impetrado sob o nº 98.00048974-6. O mesmo trata da suposta prática dos delitos de peculato; formação de quadrilha ou bando, fraude à licitação; lavagem de dinheiro; falsidade ideológica; uso de documento falso e advocacia administrativa.

A citada ação penal teve origem em investigação acerca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa que, por meio de supostos procedimentos licitatórios fraudulentos, atuou por aproximadamente 10 (dez) anos em desfavor do patrimônio do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN.

Por sua vez, o feito originário do presente habeas corpus, processo nº 2008.51.01.815994-9, apura a suposta ocultação de bens provenientes de desvios de recursos do COFEN pelos pacientes durante os anos de 1999 a 2004.

A denúncia do mesmo, fls. 11/22, teve origem em investigações efetuadas nos autos da Medida Cautelar 2000.51.01.512313-1 (fl. 100/104), ação conexa ao processo 98.00048974-6.

Desta forma, a conduta objeto da persecução penal ora questionada têm relação direta com as investigadas na primeira ação penal, que envolviam um número grande de agentes, sendo complexas, se encaixando, como visto, em diversos delitos tipificados em nosso ordenamento penal.

Após diligências efetuadas no bojo da citada Medida Cautelar, verificou-se que havia indícios da prática do delito descrito no art. 1º, V e VII, da Lei 9.613/98 pelos pacientes, o que demandou uma apuração mais aprofundada.

Em consequência, foi oferecida a denúncia da ação penal originária do presente writ, distribuída por dependência à Medida Cautelar (fl.11).

Na hipótese, é indubitável que há verdadeira conexão, nas modalidades objetiva – quando uma infração é cometida para facilitar ou ocultar outras, bem como para garantir a impunidade ou a vantagem do que já foi feito - e instrumental ou probatória - quando a prova de uma infração influi na de outra.

O art. 76, II e III, do CPP, dispõe, in verbis:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

(..)

II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.”

A questão vai além da conveniência da reunião das causas perante o mesmo Juízo, mas de sua necessidade para a apuração da verdade real.

[...]

Estando as provas relativas as ações penais em apreço intimamente ligadas, comunicando-se intrinsecamente entre si e tendo a ocultação de bens sido praticada para esconder o fruto dos delitos investigados na ação penal nº 98.00048974-6, não há como se negar a ocorrência das chamadas conexão probatória e conexão objetiva.

Tem-se, assim, a prorrogação da competência da 6ª Vara Federal Criminal, que, a princípio, seria incompetente para o julgamento do feito originário em virtude da especialização determinada pela Resolução Conjunta nº 01/2005 do TRF da 2ª Região.

Esta ocorre em virtude do disposto no art. 76 do CPP, critério legal, que prepondera sobre a norma infralegal existente na Resolução, que tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter administrativo e que encontra seu limite na lei.

Ademais, nos termos constantes das considerações iniciais da já citada Resolução, a especialização tem como fim precípua garantir maior celeridade e eficácia na prestação jurisdicional.

A redistribuição do feito originário para uma das varas especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores desrespeitaria tal diretriz, pois protelaria a manifestação do Judiciário, que deve ser, dentro dos parâmetros legais, a mais rápida possível, a fim de atender as demandas dos jurisdicionados e do próprio paciente."

[...]

Mesmo que assim não fosse, como bem observado pela autoridade impetrada e pelo membro do Parquet, a presente hipótese enquadra-se em uma das exceções à competência estabelecida pela Resolução 01, de 09/06/2005, qual seja:

Art. 2º Serão processados e julgados pelas Varas criminais especializadas os crimes previstos no art. 1º da presente Resolução, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução, efetuando-se a necessária compensação.

(...)

§ 5º - Os inquéritos policiais, as ações penais, os processos cautelares e os procedimentos criminais diversos, nos quais tenha sido praticado ato jurisdicional de cunho decisório em data anterior à da publicação desta Resolução, permanecerão no órgão jurisdicional originário, prevento em razão da prática do referido ato. (grifei)

Conforme informado pelo Juízo da 6ª Vara Criminal às fls. 97/99, em 28 de junho de 2000, foi decretada nos autos da Medida Cautelar 2000.51.01.512313-1 diligência de busca e apreensão de notas de débitos emitidas em favor da empresa Sylditour – Viagens e Turismo Ltda, de propriedade do ora paciente, tendo sido o primeiro ato jurisdicional de cunho decisório proferido no procedimento.

Acrescentou a autoridade impetrada que “em março de 2005, o Ministério Público Federal requereu o afastamento do sigilo bancário de, entre outros, JOSÉ MANOEL PAZOS ANTELO. A promoção do Ministério Público Federal evidencia que as diligências então requeridas decorriam diretamente do material apreendido na “operação predador”. Tratando-se de medida cautelar própria, este juízo determinou sua autuação em apartado, vindo a deferir o afastamento do sigilo do paciente JOSÉ MANOEL PAZOS ANTELO em 8 de abril de 2005”.

Desta forma, conforme fundamentado, a 6ª Vara Federal Criminal é competente para processar e julgar o processo originário em virtude da prevenção e do disposto no art. 2º, § 5º, da Resolução 01/2005." (fls. 488/492)

Após acurada leitura das razões do acórdão impugnado, bem como dos elementos dos autos, tenho que não assiste razão ao Impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, consoante afirma o parecer da Douta Subprocuradoria-Geral da República, a existência de Vara Federal especializada para o julgamento dos crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capital fixa a competência em razão da matéria, o que determinaria a remessa do feito.

Contudo, ocorre a conexão quando duas ou mais infrações estiverem entrelaçadas por um vínculo, que aconselhe a junção dos processos. O instituto visa propiciar ao julgador perfeita visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional, sendo regra a reunião dos processos havendo conexão ou continência.

No caso, os Pacientes foram denunciados como incurso no art. 1.º, incisos V e VII, da Lei n.º 9.613/98, porque se utilizavam de contas bancárias da empresa de turismo que geriam - Sylditour Viagens e Turismo - para ocultar recursos desviados em fraudes apuradas em outra ação penal em trâmite perante o Juízo da 6.ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Ora, evidenciada a conexão probatória e objetiva, nos termos do art. 76, incisos II e III, do Código de Processo Penal, entre os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens imputados aos Pacientes e àqueles praticados pela organização criminosa que, por meio de supostos procedimentos licitatórios fraudulentos, atuou por aproximadamente 10 (dez) anos em desfavor do patrimônio do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, a competência para o julgamento dos crimes é, de fato, do Juízo da 6.ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, pois, a teor do art. 83, do Código Processo Penal, foi aquele que primeiro conheceu e despachou o processo.

Com efeito, apesar de existirem Varas Federais especializadas para o julgamento de crimes previstos na Lei n.º 9.613/98, a própria Resolução Conjunta 001/2005 do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, invocada pelo Impetrante, ressalta que as ações penais, nos quais tenha sido praticado ato jurisdicional de cunho decisório em data anterior à sua publicação, permanecerão no órgão jurisdicional originário.

Sabe-se que o Juízo da 6.ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro já praticou diversos atos decisórios, inclusive proferiu sentenças de mérito, nas diversas ações penais que tratam do esquema criminoso que atuava em desfavor do COFEN, do qual o Paciente é acusado de participar.

Desse modo, diante da evidente conexão entre as ações, a redistribuição de desta para o Juízo especializado em razão da matéria implicaria na redistribuição de todas as outras, o que contraria a prevenção estabelecida no art. 2º, § 5º, da mencionada resolução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, apesar de existirem Varas Federais especializadas para o julgamento de crimes previstos na Lei n.º 9.613/98, o Juízo Federal determinou busca e apreensão e quebra do sigilo bancário em investigação nos autos de medida cautelar, conexa a processo-crime de sua competência, que resultou na ação penal a que respondem os Pacientes, tornado-se preventivo em razão da prática do referido ato.

Frise-se, por fim, que como bem reconheceu o acórdão impugnado, "o art. 76 do CPP, critério legal, que prepondera sobre a norma infralegal existente na Resolução, que tem caráter administrativo e que encontra seu limite na lei" (fl. 492).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONEXÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL DA INFRAÇÃO. MODIFICAÇÃO. CONEXÃO OBJETIVA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AVOCAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SEPARAÇÃO FACULTATIVA DOS PROCESSOS. PEDIDO CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

1. Em regra a questão relativa à existência de conexão não pode ser analisada em habeas corpus porque demanda revolvimento do conjunto probatório, sobretudo, quando a conexão é instrumental; todavia, quando o impetrante oferece prova pré-constituída, dispensando dilação probatória, a análise do pedido é possível.

2. Em regra, a competência do Juízo para processar e julgar a causa é determinada pelo critério do local em que o delito se consumou, contudo, a conexão pode funcionar como critério modificativo da competência.

3. A ação penal que se refere à conduta praticada para ocultar outro crime ou para nele conseguir impunidade é conexa objetivamente àquela em relação a qual se pretendia a impunidade.

4. Quando a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra há liame probatório suficiente a determinar a conexão instrumental.

5. Não há avocação de competência quando esta é declinada por um dos Juízos para o outro em face da conexão.

6. Embora a conexão tenha por finalidade garantir a união dos processos para uma melhor apreciação da prova pelo Juízo, evitando-se decisões conflituosas, pode ocorrer a inconveniência dessa junção, ensejando o trâmite separado, mas mantendo-se, por corolário, o mesmo Juízo.

7. Pedido conhecido e, nessa extensão, ordem denegada." (HC 113.562/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 03/08/2009.)

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE CONCUSSÃO E LAVAGEM DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DINHEIRO CONEXOS AO FURTO DO BANCO CENTRAL DE FORTALEZA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE UM CRIME SERIA EXAURIMENTO DO OUTRO. REEXAME DE PROVAS INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CRIMES OCORRIDOS EM SÃO PAULO. CONEXÃO PROBATÓRIA. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL CEARENSE. PRECEDENTES.

1. O crime previsto no inciso V do art. 1º da Lei n.º 9.613/98 consiste em ocultar ou dissimular a origem de valores produto de crime, "inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos".

2. Reconhecer que a prática do crime de lavagem de dinheiro é mero exaurimento do crime de concussão demanda um exame acurado da prova, incabível na via do habeas corpus, pois a situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos. A questão deve ser examinada pelo Juízo ordinário, após a necessária instrução criminal contraditória.

3. Evidenciada a conexão, nos termos do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal, entre o furto qualificado imputado aos co-réus e os delitos de concussão e lavagem de dinheiro, imputados ao Paciente em aditamento à denúncia, a competência para o julgamento dos crimes é, de fato, 11.ª Vara da Justiça Federal do Ceará, pois, a teor do art. 83, do Código Processo Penal, foi aquele que primeiro conheceu e despachou o processo.

4. Habeas corpus denegado." (HC 85.613/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 09/03/2009.)

"HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO ATIVA, FRAUDES EM LICITAÇÕES E OUTROS DELITOS. OPERAÇÃO TELHADO DE VIDRO. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE APONTA A OCORRÊNCIA DE DESVIO DE VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DELITOS IMPUTADOS AO PACIENTE QUE SE MOSTRAM CONEXOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 122 E 208/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Compete à Justiça Federal o processamento de ação penal que envolve acusação pertinente a desvio de verbas repassadas pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, destinadas à programa mantido pela municipalidade, pois seu emprego está sujeito à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, sendo devida a aplicação da norma contida no inciso IV do art. 109 da CF e na Súmula 208/STJ.

2. Presente a conexão, tanto probatória quanto instrumental, não se aplica a regra do art. 78, II, a, do CPP, devendo os delitos pertinentes ao Juízo Estadual, pela via atrativa, serem também apreciados pela Justiça Federal (Súmula 122/STJ).

PROCESSO-CRIME. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUSTENTADA COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS. RESOLUÇÕES CONJUNTAS NS. 1/2005 E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5/2006 DO TRF DA 2ª REGIÃO. CORTE ORIGINÁRIA QUE ENTENDEU NÃO ATENDIDO O CONCEITO NORMATIVO DE GRUPO CRIMINOSO ORGANIZADO E CONSIDEROU A POSSIBILIDADE DE MUTATIO OU EMENDATIO LIBELI QUANTO À LAVAGEM DE CAPITAIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO NO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA CONCLUIR-SE DE FORMA DIVERSA. INVIABILIDADE EM SEDE DE REMÉDIO CONSTITUCIONAL.

1. Tendo o Tribunal Regional Federal apontado como coator entendido que não foi atendido o conceito normativo de grupo criminoso organizado, trazido pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional, bem como para afastar a possibilidade de ocorrência, no caso, de mutatio ou emendatio libeli relativamente aos delitos de lavagem de dinheiro, não há o que se falar em competência de uma das Varas Federais especializadas em delitos dessas espécies, nos termos das Resoluções Conjuntas ns. 1/2005 e 5/2006, do TRF da 2ª Região.

2. Para concluir-se de forma diversa, enquadrando o conceito de organização criminosa utilizado na denúncia àquele trazido pelo tratado internacional citado e confirmando-se o cometimento de lavagem de capitais, necessário o revolvimento de todo o material fático-probatório amealhado e que deu ensejo ao oferecimento da exordial acusatória, procedimento inviável na via restrita do remédio constitucional.

[...]

3. Ordem denegada." (HC 110.704/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 09/03/2009.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO – COMPETÊNCIA POR CONEXÃO – TRANCAMENTO – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA – INÉPCIA DA DENÚNCIA – INOCORRÊNCIA – POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA ENTRE OS CRIMES DO ARTIGO 4º E 16 DA LEI 7.492/86 – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Havendo ligação entre as provas do presente processo e aquelas de vários outros que correm perante a Vara Federal de Curitiba, impõe-se o reconhecimento da competência em razão da conexão, conforme artigo 76, III, do Código de Processo Penal.

O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do habeas corpus.

Se a denúncia descreve conduta típica, presumidamente atribuída ao réu, contendo elementos que lhe proporcionem ampla defesa, a ação penal deve prosseguir.

As condutas dos artigos 4º e 16, da Lei 7.492/86, a princípio não são incompatíveis, conforme narradas na denúncia, sobretudo por não se poder fazer análise aprofundada das provas em habeas corpus.

Negado provimento ao recurso." (RHC 19.909/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, DJ de 03/12/2007.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0218373-7

HC 152735 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200051015123131 200851018159949 200902010131369 98000489746 9800489746

EM MESA

JULGADO: 20/04/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ MANOEL PAZOS ANTELO
PACIENTE : SELMA AQUINO LINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MÁRCIO GASPAR BARANDIER (P/ PACTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora denegando a ordem, no que foi acompanhada pelo voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, e o voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho deferindo o pedido, pediu vista o Sr. Ministro Jorge Mussi."

Aguarda o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 20 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0218373-7

HC 152.735 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200051015123131 200851018159949 200902010131369 98000489746 9800489746

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ MANOEL PAZOS ANTELO
PACIENTE : SELMA AQUINO LINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 20/04/2010: DR. MÁRCIO GASPAR BARANDIER (P/ PACTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que concedia a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.735 - RJ (2009/0218373-7)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Por meio deste *habeas corpus* os impetrantes pretendem, em síntese, o reconhecimento da alegada incompetência da 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a Ação Penal n. 2008.51.01.815994-9, na qual os pacientes são dados como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos V e VIII, da Lei n. 9.613/98 (crime de lavagem de dinheiro).

Alegam, para tanto, que a Resolução Conjunta n. 001/2005, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, especializou as 2ª, 3ª, 5ª e 7ª Varas Federais Criminais da aludida Seção Judiciária para o julgamento das ações penais nas quais se apuram a responsabilidade pela prática de crimes de lavagem de dinheiro, circunstância que atrairia a competência de uma daquelas para julgar a ação penal em apreço.

No seu voto, a eminente Ministra Relatora denega a ordem pleiteada, em razão da constatação da existência de conexão probatória e objetiva entre a ação penal em tela e outra já em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual se apuram supostas fraudes em procedimentos licitatórios perpetradas por meio da empresa Sylditour Viagens e Turismo, tendo sido acompanhada pelo eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Inaugurando a divergência, o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho concede a ordem, considerando que, por se tratar de competência em razão da matéria, o julgamento da ação penal em tela deveria ser deslocado para a aludida vara especializada.

Pedi vista para melhor análise da questão, e concluo, com a devida vênia à conclusão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que a ordem deva ser denegada, nos termos do voto da eminente Ministra Relatora.

Com efeito, por ocasião do julgamento do HC n. 99.818/SP, de minha Relatoria, esta turma já teve a oportunidade de debater o tema em análise, na qual se assentou que a especialização de varas se situa no âmbito da competência territorial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão da matéria, tratando-se, portanto, de competência relativa.

Isto porque, a Resolução Conjunta n. 001/2005, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, é norma administrativa do aludido Sodalício que especializou certas varas federais, já existentes, para o julgamento de determinados delitos, de modo a facilitar o combate aos mesmos e objetivando uma melhor prestação jurisdicional, regras que já foram inclusive consideradas não ofensivas aos princípios constitucionais do Juiz Natural e da Legalidade, tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto por este Superior Tribunal. E isso porque o art. 96, I, alíneas a e d, da Constituição Federal, confere privativamente aos Tribunais competência para a *"eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos"* e também para *"a alteração da organização e divisão judiciárias"*, dando autonomia ao Poder Judiciário para dispor, administrativamente, sobre o funcionamento e competência dos órgãos jurisdicionais locais.

Trata-se, portanto, de alteração de competência *territorial* em razão da matéria, já que atinente à especialização de varas, e não de alteração de competência *material* (aquela prevista na Constituição Federal), não se podendo, nesse contexto, cogitar que a inobservância das referidas regras ofendem o princípio do Juiz Natural, constitucionalmente albergado (art. 5º, LIII, da CF/88).

Nesse sentido, da doutrina, pode-se colacionar:

"Uma última questão.

"A competência por matéria, ou seja, aquela decorrente de varas especializadas integrariam o conceito de juiz natural?"

"Pensamos que não, ainda que às Constituições dos Estados se reserve a definição de competência (art. 125, CF), por meio da lei de organização judiciária.

"Uma coisa é reconhecer a autorização constitucional a entes da Federação para a expedição de normas acerca de determinada matéria; outra, é colocar, no mesmo plano, ambas as regulações, sobretudo quando houver disposições expressas e minudentes na Constituição da República. Simples assim: poderiam as leis de organização judiciária modificar determinações constitucionais? Óbvio que não: a delegação ou autorização legislativa não chegaria a esse ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"As regras do juiz natural dizem respeito às determinações constitucionais acerca da jurisdição brasileira, no âmbito da competência em razão da matéria e em razão da prerrogativa de função, bem como da proibição de juiz ou tribunal de exceção, consequência óbvia do princípio da impessoalidade que subordina as relações Estado/administrado, e, assim, também Estado/jurisdicionado.

"Feitas tais considerações, não incluímos a competência decorrente de distribuição ou especialização por matéria, e resultante de leis e organização judiciária, no conceito de juiz natural" (EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA, (Curso de Processo Penal, 11ª ed. Lumen Juris:RJ, 2009, p. 31).

Assim, a eventual inobservância da regra da competência, no caso *territorial em razão da matéria*, e não *material*, repita-se, não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, mas relativa, precluindo caso não arguida no momento processual oportuno e através da via correta, nos moldes do art. 108 do CPP.

EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA bem explica a diferença entre competência absoluta e relativa e suas consequências processuais, veja-se:

"Diz-se, portanto, que uma competência é absoluta quando ela não puder ser flexibilizada, é dizer, quando estiver em risco a própria jurisdição como Poder Público, como constitucionalmente responsável pela tutela da questão penal. Aqui, o interesse é eminentemente público, indisponível e inafastável por qualquer decisão dos interessados que concretamente estejam integrando determinada relação processual, sejam eles partes (acusado, Ministério Público, assistentes de acusação), seja o próprio órgão julgador. Trata-se, pois, de interesse metaprocessual, aqui identificado como aquele que ultrapassa a fronteira do interesse dos envolvidos, em determinado e específico processo para atingir todo e qualquer outro processo, já passado, em curso ou, ainda, potencialmente existente.

"Já a competência relativa, ou territorial, é aquela que, como é intuitivo, pode ser flexibilizada ou, de modo mais simples, relativizada, dependendo do exame concreto de determinada relação processual e do interesse das partes envolvidas. Explica-se.

"Como já mencionado, as regras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucionais de competência têm em vista a tutela imediata do processo em curso, de modo a conduzir ou possibilitar um provimento judicial final o mais acertado possível. E, também como já adiantamos, tais regras dirigem-se à qualidade da instrução criminal e da formação do convencimento judicial.

"Ora, desde que observados os princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa, o fato é que quem deve aferir da qualidade da instrução e da suficiência do conjunto probatório levado a juízo é, precisamente, e em regra, a quem puder interessar a sua produção: o acusado e o órgão da acusação. É por essa razão que Código de Processo Penal abre ensejo a que as partes processuais excepcionem a incompetência relativa do juízo, por meio do incidente denominado exceção de incompetência, o que deverá ser feito a tempo e modo oportunos, sob pena de preclusão"
(Curso de Processo Penal, 11ª ed. Lumen Juris:RJ, 2009, p. 236 - grifamos).

E, além de não se tratar de critério absoluto de fixação de competência, depreende-se que a ação penal em tela, na qual os pacientes são acusados da prática do crime de lavagem de dinheiro, originou-se de investigações efetuadas na Medida Cautelar n. 2000.51.01.512313-1, conexa à Ação Penal n. 98.00048974-6, na qual são apuradas supostos procedimentos licitatórios fraudulentos em detrimento do patrimônio do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN. Ou seja, atribui-se aos pacientes a prática de atos tendentes a esconder o produto dos ilícitos apurados na aludida Ação Penal n. 98.00048974-6, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, circunstância que evidencia a existência de conexão objetiva e probatória, apta a fixar o aludido juízo como o competente para o julgamento da ação penal em apreço, nos termos do artigo 76, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

Com estas considerações, filio-me às conclusões expostas no voto da eminente Ministra Relatora, denegando a ordem pleiteada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.735 - RJ (2009/0218373-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ MANOEL PAZOS ANTELO
PACIENTE : SELMA AQUINO LINS

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhores Ministros, estou recordado de que, recentemente, discutimos esta matéria de criação de Vara Especializada, onde esses precedentes foram novamente cogitados. Verificou-se, naquela altura, que, criada as Varas Especializadas, esse juízo atraía, em razão de ser absoluta a sua competência, todos os feitos que pertenciam a sua jurisdição, inclusive os conexos.

2. Penso que, no caso, criada a Vara Especializada, todos os feitos da sua especialização deveriam ir para lá, inclusive os conexos; não o contrário, não uma Vara Comum processar uma matéria especializada. Talvez fosse o intuito da resolução, pelo menos na 5ª Região foi assim, e o Supremo Tribunal Federal decidiu assim em um caso que envolveu os juízes das 11ª e 12ª Varas do Ceará; era um conflito de competência. Aqui, na verdade, não é um conflito, porque o Juiz da Vara Especializada não se pronunciou. Se há uma Vara Especializada, em razão da matéria, portanto, competência absoluta, essa Vara que é competente para todos os feitos que envolvam essa mesma competência, e, eventualmente, feitos conexos; repito, não o contrário, não o feito especializado ficar em uma Vara Comum.

3. Estou bem recordado de um precedente da minha lavra e de outra discussão que houve aqui, onde tentei sustentar que, tendo havido atos decisórios na Vara Comum, não deveria haver redistribuição, e o Sr. Ministro Arnaldo Esteve Lima mencionou que o intuito das resoluções que especializar as Varas era equilibrar as cargas de processos em cada Vara e que, mesmo assim, deveria ser redistribuído.

4. Peço vênias a V. Exa, Senhora Ministra Laurita Vaz, louvando seu douto e bem lançado voto, e ao Senhor Ministro Arnaldo, que a acompanhou, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender seguindo o Ministro Público, aqui nesse Tribunal, de que, havendo uma Vara Especializada, a matéria deve ser remetida para essa mesma Vara, com todos os anexos que, eventualmente, existir em algum processo a ser distribuído.